



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001599/2002-07  
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.108  
RECURSO Nº : 127.780  
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR. EXERCÍCIO DE 1996  
CNA

Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora proprietária de imóvel rural, não exerce a atividade rural. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato da categoria econômica da qual a empresa participe.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

10 A GO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SIMONE CRISTINA BISSOTO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.780  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.108  
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

A empresa acima identificada foi notificada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições acessórias do exercício de 1996, relativamente a 251 imóveis rurais de sua propriedade, com vencimento em 30/12/96 (fls. 13)

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a empresa apresentou, em 27/12/96, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 a 06, objetivando o cancelamento de ditas notificações, com base no Parecer COSIT/DIPAC nº 1.154/92 (fls. 08 a 11), que teria ratificado os termos da Portaria INCRA nº 1.124/75 (fls. 13), mantendo-se assim a isenção do ITR e Contribuições CNA, CONTAG e SENAR.

A interessada solicita também providências no sentido de que seja inibida a emissão de notificações referentes aos exercícios seguintes ao de 1996.

Em 05/06/2000, a interessada apresentou requerimento de desistência relativamente à impugnação do ITR, mantendo entretanto a irresignação quanto às contribuições sindicais, citando em seu favor o Acórdão nº 203-04.722, do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 14). Tal posicionamento foi reiterado em 11/06/2002, por meio do documento de fls. 17.

Às fls. 16 consta despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, determinando o desmembramento do processo original, formalizando-se um processo para cada imóvel rural, conforme orientação contida no Boletim Central nº 179/90.

Assim, o presente processo trata apenas da impugnação das contribuições sindicais referentes ao imóvel rural denominado “Furnas n 829 Reservatório Itaocara”, localizado no município de Aperibe/RJ, com área de 14,3 hectares, registrado na SRF sob o nº 1542954.7 (fls. 13).

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 29/11/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE exarou o Acórdão DRJ/REC nº 3.013 (fls. 23 a 27), assim ementado: 

RECURSO Nº : 127.780  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.108

### “CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Contribuição Sindical é lançada e cobrada juntamente com o ITR do imóvel rural, competindo ao Ministério do Trabalho dirimir as dúvidas referentes ao lançamento e recolhimento das mencionadas contribuições, de acordo com os artigos 4º, 5º e 8º, do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente”

### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão de Primeira Instância em 14/03/2003 (fls. 28), a interessada apresentou, em 07/04/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 29 a 31, acompanhado dos documentos de fls. 67. Às fls. 32 consta o comprovante do depósito recursal.

O recurso traz as seguintes razões, em síntese:

- no que tange às contribuições sindicais rurais, a recorrente tem alcançado sucesso relativamente aos seus requerimentos junto ao Segundo Conselho de Contribuintes e às Delegacias da Receita Federal de Julgamento;

- a recorrente é empresa paraestatal, integrante da administração indireta, na qualidade de sociedade de economia mista, com atividade fim voltada para a produção, transformação e transmissão de energia elétrica, jamais para a atividade rural;

- a interessada realiza, em seu nome, em razão de outorga de concessão, serviços públicos de natureza industrial, desde a sua criação até o término da concessão;

- já existe um consenso, em primeira e segunda instâncias, de que a recorrente não é sujeito passivo da Contribuição sindical rural (cita o Recurso nº 107.971, do Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 50 a 53);

- quanto à exigência, em primeira instância, de juntada da comprovação de recolhimento da contribuição relativa ao sindicato da categoria da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.780  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.108

empresa (industrial), esta não procede, uma vez que o objeto ora enfocado é o recolhimento da CNA;

- a empresa sempre comprovou, em fase de recurso, o pagamento junto a Sinergia, apenas para ratificar a sua posição concessionária de serviço público do setor elétrico, recolhendo portanto suas contribuições junto a sua categoria (industrial, fls. 67);

- conforme art. 149 da Constituição Federal e art. 579 da CLT, a contribuição sindical é devida a todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do sindicato representativo de seus interesses.

Ao final, a interessada pede a reforma do Acórdão recorrido, cancelando-se a cobrança da Contribuição CNA que ora se analisa, relativamente ao exercício de 1996.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 70 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. *qu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.780  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.108

VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de impugnação de lançamento da Contribuição CNA cobrada juntamente com o ITR do exercício de 1996, relativa ao imóvel denominado "Furnas n 829 Reservatório Itaocara", registrado na SRF sob o nº 1542954.7, tendo em vista que a interessada exerce atividade industrial, e não agropecuária.

O assunto não é novo neste Colegiado, tampouco no Segundo Conselho de Contribuintes, que exarou o Acórdão nº 203-04.722, de 29/07/98, cujo voto, da lavra do Ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, foi acatado por unanimidade.

Assim, adoto o posicionamento contido no citado voto, por concordar totalmente com o seu conteúdo, a seguir transcrito:

"Com relação à exclusão das contribuições sindicais rurais à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), assiste razão à recorrente.

Assim dispõe, *in verbis*, o artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

*'Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.'* (redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/67).

Ora, a recorrente tem como atividade a geração e a transmissão de energia elétrica, sendo sua categoria econômica a industrialização.

Assim, de acordo com o dispositivo legal citado acima, está obrigada a recolher a contribuição sindical em favor da Confederação Nacional das Indústrias (CNI) e não da Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.780  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.108

A base de cálculo da Contribuição Sindical à CNI é o capital social da empresa, enquanto que a base de cálculo da Contribuição à CNA é a parcela do capital social atribuída ao imóvel rural.

A exigência da Contribuição à CNA configuraria *bis in idem*, ou seja: a cobrança de duas contribuições sindicais sobre uma mesma parcela do capital social pelo mesmo agente.

Cabe, ainda, destacar que a recorrente não tem a exploração rural como atividade econômica. O imóvel rural, neste caso, faz parte do lago da UHE Serra da Mesa, necessária ao desenvolvimento de seu objetivo social, a geração e a transmissão de energia elétrica, atividade classificada como indústria.

Em decorrência, a recorrente está excluída do campo de incidência da Contribuição à CNA, por força do artigo 579 da CLT, que dispõe que a contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato representativo da categoria econômica da qual as empresas participem e, ainda, por não exercer atividade rural e sim industrial.

.....

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as Contribuições Sindicais Rurais à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), mantendo, no entanto, a exigência do ITR.

É o meu voto."

Apenas a título de esclarecimento, o voto transcrito foi proferido quando do julgamento de recurso que englobava o ITR e as Contribuições CNA e SENAR, relativamente a imóvel rural que faz parte do lago da UHE Serra da Mesa. No caso em apreço, a interessada desistiu da impugnação do ITR, tratando o recurso apenas da Contribuição CNA referente ao Reservatório Itaocara, no município de Aperibe/RJ.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO CNA CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE FLS. 13.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora